



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0013681-35.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Flávio Januário Barbosa (Adv. Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega)

APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APRESENTA DE FORMA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA AO DIREITO DO SEGURADO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE DE SEGUIMENTO DO FEITO. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado, o que *in casu* restou comprometida, pois a parte ré sequer foi citada para apresentar contestação, tendo o sentenciante indeferido de plano o pleito inicial. Assim, a nulidade da decisão *a quo* é medida que se impõe, para que seja dado prosseguimento regular ao feito.

- Prescreve o artigo 557, § 1º-A, do CPC vigente, que, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposto por Flávio Januário Barbosa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

nos autos da ação de cobrança c/c reparação de danos materiais, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor da Mapfre Seguros Gerais S/A.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* indeferiu de plano a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ao fundamentar que o autor não logrou demonstrar o prévio requerimento administrativo, a fim de comprovar a resistência por parte da seguradora.

Inconformado com o teor decisório, o apelante nas razões recursais alega, em apertada síntese, o equívoco do magistrado ao decidir o feito sem ter procedido a citação da parte ré, bem como defende o seu direito ao recebimento da indenização securitária decorrente de acidente automobilístico. Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão, determinando o prosseguimento normal do feito.

Não houve intimação do apelado para contrarrazões, diante da ausência de triangularização da relação processual.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se há necessidade de prévio requerimento administrativo para propor a ação de cobrança do seguro DPVAT.

Em cenários iguais ao que ora se examina, entendo dispensável o requerimento administrativo prévio, desde que reste comprovado por outros elementos nos autos a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado, por entender que a exigência incondicionada de prévio requerimento afronta diretamente o direito de ação assegurado, assim como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

De outro lado, registre-se que o STF, em sede de Repercussão Geral (RE 631240/MG), fixou entendimento de que seria necessária a formulação prévia do pedido de concessão de benefício ao INSS pelos segurados, antes do ajuizamento de demandas junto ao Judiciário.

Naquela ocasião, ressaltou o relator do feito, Ministro Luiz Roberto Barroso, que, quando o direito reclama, para sua concessão, a iniciativa do seu titular, não se pode falar em lesão ou ameaça a direito antes da efetivação do pedido administrativo.

Para melhor compreensão, transcreve-se parte do julgado:

“[...] A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. 18. As

regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.”STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Posteriormente, a Ministra Carmen Lúcia, debruçando-se sobre a questão envolvendo a cobrança de seguro DPVAT decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”(STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Em que pese o respeito que tenho pelas decisões daquela Corte, o pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável impor ao cidadão a obrigação de sempre provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pretendido, até porque a resistência à pretensão de direito, em caso análogo aos dos autos, pode ser verificada por outros meios e em momentos distintos da via administrativa.

Na lição de Wambier, “o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático”(In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128)

Acerca do tema, a nossa Corte de Justiça tem decidido pela dispensabilidade de requerimento prévio, a depender do caso, para caracterizar o direito de agir nas ações que buscam indenização do seguro DPVAT:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB – ACÓRDÃO Nº 00700574620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-02-2016)

“O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - O interesse processual

decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062781520158152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-06-2015)

“Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.” (TJPB - Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)

Prefiro, pois, garantir aos litigantes a amplitude de acesso ao Judiciário, dispensando a provocação prévia na via administrativa, desde que por outros elementos comprovem a resistência da seguradora à pretensão do segurado, o que *in casu* sequer foi possível ante a extinção prematura do feito, sem, contudo, oportunizar a parte ré a apresentar sua contestação. Assim, pelos fundamentos expostos, afasto-me do posicionamento incondicional de exigibilidade prévia do requerimento administrativo como pressuposto de ação para a cobrança do seguro DPVAT.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado